



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

| | |
|-----------------------------|--|
| Câmara Especializada | ELÉTRICA |
| Referência | REGISTRO DA ART MA20170144154– Protocolo Nº |
| Interessado | 2550799/2017 |
| | HAROLDO LOPES DE SANTANA |

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Eng. Eletricista **HAROLDO LOPES DE SANTANA** solicitou o registro da ART **MA20170144154** protocolado sob o número **2550799/2017**.

Juntou as ART's e certidão do CREA de origem.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA, in verbis:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

CONSIDERANDO o artigo 59 da Lei nº 5.194/66 que discrimina:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERANDO o artigo 5º da Resolução nº 336/89 do CONFEA que discrimina:

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

CONSIDERANDO que a empresa **LS PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** obteve seu registro no CREA/MA em **30/11/2017**, após o início da execução do serviço, que se deu em **09/03/2016**, conforme consta na ART, bem como o vínculo do profissional com a empresa junto ao CREA/MA se deu em **30/11/2017**.

CONSIDERANDO a Certidão emitida pelo CREA-RN informa que a empresa possui registro naquela regional desde **05/10/1995**, bem como informa que o profissional está vinculado a empresa desde **17/12/1997**;

CONSIDERANDO, no entanto que a empresa iniciou a obra sem registro no CREA/MA;

CONSIDERANDO que a obra tem duração de mais de 180 (cento e oitenta dias);

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CONSIDERANDO que a falta de registro culminou na infração do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6º da Resolução 1050/13, a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina:

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO o artigo § 2º do artigo 2º da Resolução 1.050/2013, a falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina:

“As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no qual foi verificado a infração em comento;

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se o **DEFERIMENTO** do registro da ART nº **MA20170144154**, e aplicação da penalidade a empresa **LS PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, com pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1758/2017.

É o voto.

São Luís - MA, 03 de Julho de 2018.

Eugº Elétric. Antônio de Pádua Costa Oliveira
Membro Titular - C.E.E.E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

ENCAMINHAMENTO PARA VOTAÇÃO

C.E.E.E

Considerando o artigo 75 do Regimento Interno do CREA/MA, que encerrada a discussão, o coordenador apresenta proposta de encaminhamento do tema para votação. § 1º A câmara especializada decide por maioria simples. § 2º Em caso de empate, cabe ao coordenador proferir o voto de qualidade.

VOTOS FAVORÁVEIS AO RELATÓRIO

| | |
|-------------------------------------|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> | Eng. Eletric. ANTONIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA |
| <input type="checkbox"/> | Eng. Eletric. RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA |

VOTOS CONTRÁRIOS AO RELATÓRIO:

| | |
|--------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> | Eng. Eletric. ANTONIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA |
| <input type="checkbox"/> | Eng. Eletric. RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR |
| <input type="checkbox"/> | Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA |

OBS: _____

DECISÃO: Após a apresentação do Relatório e Voto Fundamentado, e encaminhamento do tema para votação a C.E.E.E **DECIDIU** pelo:

| | |
|-------------------------------------|--------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | DEFERIMENTO DO PEDIDO |
| <input type="checkbox"/> | INDEFERIMENTO DO PEDIDO |

São Luis, 03/07/2018

Assinaturas


JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA
Coordenador da C.E.E.E.

RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR
Membro


SEDIVAN SANTANA DA COSTA
Membro


ANTONIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA
Membro